

A LEGÍTIMA DEFESA E SEU TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Natureza do Trabalho ¹

Yasmin Martins Pereira ²

Orientador: Danilo Pierote Silva ³

RESUMO

A legítima defesa é instituto previsto no *códex* penal, no artigo 23, inciso II e artigo 25, sendo caracterizada como a defesa contra injusta agressão, atual ou iminente, contra direito próprio ou alheio, utilizando-se dos meios necessários e de forma moderada. Entretanto, há diversas particularidades acerca desta hipótese que merecem atenção. É importante que se entenda o seu conceito e a sua natureza jurídica, verificando-se, assim, os requisitos previstos em lei e necessários para que haja a efetiva configuração da excludente, quais sejam, uma injusta agressão, que esteja ocorrendo ou que esteja prestes a acontecer, seja contra um direito próprio ou de um terceiro e, para ser evitada, devem ser utilizados os meios necessários e moderados para tanto.. A legítima defesa é dividida em algumas espécies, verificando-se no caso concreto sua execução ou então o seu excesso, sendo este punível por não atender ao requisito dos meios moderados e necessários para se repelir a injusta agressão, atual ou iminente. A respeito de todas esses detalhes, a jurisprudência demonstra a efetiva configuração de tal excludente no dia a dia forense. A metodologia utilizada será a da revisão bibliográfica, com a utilização de artigos científicos, livros, jurisprudências e legislações pertinentes ao tema.

Palavras-Chave: Legítima Defesa. Excludente de ilicitude. Excesso.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. NOÇÕES INICIAIS. 1.1. Conceito de Legítima Defesa. 1.2. Natureza Jurídica da Legítima Defesa. 2. A LEGÍTIMA DEFESA. 2.1. Requisitos da Legítima Defesa. 2.2. Espécies de Legítima Defesa. 3. DO EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA. 3.1. Do Excesso. 3.2 Jurisprudências. 4. PROJETO DE LEI ANTICRIME. 4.1. Mudanças Propostas em Relação à Legítima Defesa. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM

³ Mestre em Teoria do Estado e do Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Graduação em Direito pela mesma Instituição. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Atualmente é Advogado autônomo e exerce a função de Assessor Jurídico do Município de Ocaçu – SP.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo estudar o instituto da legítima defesa e seu tratamento respectivo dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A legítima defesa é tida dentro do Direito Penal como uma excludente de ilicitude, caso em que, mesmo que a conduta executada pelo indivíduo seja penalmente punível, ou seja, conste no preceito primário do tipo penal, esta não será punida, já que ele se encontra respaldado por excludente de ilicitude.

Entretanto, para que esse respaldo realmente exista e possa se enquadrar como uma excludente há que se atender a certos requisitos. Por isso, este trabalho tem como finalidade abordar as diversas particularidades do instituto, sendo que em seu primeiro capítulo, tratará dos conceitos iniciais da legítima defesa e de sua natureza jurídica, estabelecendo, assim, as noções preliminares do tema.

Em seguida, o capítulo dois tratará dos requisitos específicos para que a legítima defesa se configure de forma efetiva, atuando como uma excludente de ilicitude, e ainda, abordando os diferentes tipos de legítima defesa apresentados pela doutrina.

O capítulo três trará as questões pertinentes do excesso na legítima defesa, suas consequências e as jurisprudências que tratem de tais casos.

Por fim, não seria possível deixar de mencionar as questões inerentes à legítima defesa dentro do contexto do Projeto de Lei Anticrime, do atual Ministro Sérgio Moro.

A fim de alcançar esses objetivos, a metodologia a ser utilizada será a da revisão bibliográfica, com a utilização de livros, artigos científicos disponíveis na internet, leis e jurisprudências, todos já existentes, e que corroborem as ideias a serem trabalhadas nesta oportunidade.

1. NOÇÕES INICIAIS

1.1. Conceito de Legítima Defesa

De acordo com o que estabelece o artigo 25 do Código Penal, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

Sendo assim, interpreta-se que estará atuando sob legítima defesa aquele que defender-se moderadamente de uma agressão que esteja ocorrendo efetivamente ou que possa vir a ocorrer, diante do contexto, seja contra um bem jurídico tutelado próprio ou de um terceiro.

Explica Mendes (2019, p. 61) que é implícito que uma pessoa que esteja sofrendo uma violência não é obrigada a suportá-la, instintivamente reagindo em sua defesa, sendo este o cerne do que representa conceitualmente o instituto da legítima defesa.

Ainda, segundo Masson (2015, p. 399), a legítima defesa pode ser entendida como um instituto inerente à vida humana, que “acompanha o homem desde o seu nascimento, subsistindo durante toda a sua vida, por lhe ser natural o comportamento de defesa quando injustamente agredido por outra pessoa”.

Para Nucci (2005, p. 222), a legítima defesa é:

[...] a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico.

Ensina então, que, a legítima defesa, nos moldes a que se refere o *caput* do artigo 25 do Código Penal, é instituto que permite que o cidadão se defenda de possíveis agressões quando não o pode fazer a sociedade e o Estado, devendo agir com cautela e moderação.

Já para Andreuci (2018, s.p.), a legítima defesa é a “repulsa a injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem, usando moderadamente os meios

necessários. Trata-se de causa excludente da antijuridicidade - embora seja típico o fato, não há crime em face da ausência de ilicitude”.

Para Capez (2011, p. 305), a legítima defesa é, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma causa de excludente da ilicitude, o que significa que há a repulsa de uma injusta agressão, em decurso ou que poderá ocorrer, contra direito próprio ou de terceiro, desde que se use os meios adequados e que eles sejam moderados. E continua mencionando que “não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa”.

Finalizando o tópico, Greco (2013, p. 335) leciona:

Tal permissão não é ilimitada, encontrando na própria lei penal suas regras. Não podendo jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente esteja em uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente pela nossa segurança, e só assim pode agir em sua defesa ou de terceiros.

Diante disso, verifica-se que não há que se falar que a legítima defesa pode ser ilimitadamente praticada, haja vista que precisa seguir regras específicas trazidas pela própria legislação pertinente. Portanto, dos conceitos iniciais tratados pelos pensadores do direito, pode-se já perceber que a legítima defesa depende de alguns elementos obrigatórios para que seja efetivamente uma excludente de ilicitude, e tais particularidades serão tratadas em tópico próprio ao longo deste artigo.

1.2. Natureza Jurídica da Legítima Defesa

Conforme já mencionado no tópico anterior, a legítima defesa é tida como uma causa excludente de ilicitude, conforme preceitua o artigo 23 do Código Penal, onde estabelece:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:
I – em estado de necessidade;
II – em legítima defesa;
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 1940).

De acordo com Bina;(2013, p. 131), “a ilicitude ou antijuridicidade é a oposição do fato com o ordenamento jurídico, mediante a exposição a perigo de dano ou lesão efetiva de um bem juridicamente protegido pela norma penal”.

Nesse sentido, explica Casaroti *apud* Bina; (2013, p. 131):

O simples enquadramento de um fato humano em um tipo penal incriminador leva à presunção de que o fato é ilícito. Assim, o fato que se amolde no tipo penal, até prova em contrário, será considerado lesivo ao ordenamento jurídico, ou seja, ilícito. Portanto, podemos afirmar que todo fato típico é presumidamente ilícito. Todavia, há apenas uma presunção *iuris tantum*, pois se estiver presente uma causa de exclusão da ilicitude, o fato típico (primeiro filtro) será considerado lícito, não estando presentes então todos os elementos do crime.

Sendo assim, demonstra Bina; (2013, p. 132), que o instituto da legítima defesa é uma espécie de justificação para a execução de uma conduta tida como ilícita pelo ordenamento jurídico. Quando a legítima defesa ocorre, atendendo aos seus prévios requisitos, há uma “autorização legal para a prática de um ato que comporia uma conduta delituosa no caso da ausência dessa permissão”.

A legítima defesa pode ser vista, então, como uma causa que serve como justificativa, haja vista que as ações executadas pelo agente possuem amparo no Direito. Sendo assim, não há que se falar que este age contra o direito, ou seja, o indivíduo está apenas protegendo um direito seu ou de terceiro, no momento em que o Estado não pode proporcionar a respectiva tutela. “Entre outras palavras, há fato típico, porém não ilícito quando o agente pratica o fato em exercício da legítima defesa” (CABRAL, 2019, p. 10).

Conclui-se, dessa forma, que para configurar-se a causa excludente de ilicitude, há que serem preenchidos alguns requisitos contidos no tipo penal, o que será visto adiante.

2. A LEGÍTIMA DEFESA

2.1. Requisitos da Legítima Defesa

Conforme pode-se notar no discorrer dos tópicos anteriores, a excludente de ilicitude tida como legítima defesa deve obedecer a alguns requisitos para que seja devidamente configurada como determina a lei. São eles a injusta agressão, atual ou iminente, a defesa de um direito próprio ou de terceiro, o emprego moderado de meios que se façam necessários para a defesa e o elemento de cunho subjetivo.

Acerca do primeiro, a injusta agressão, atual ou iminente, Bittencourt (2012, p. 416) demonstra que, conceitualmente, a agressão é uma conduta do ser humano que acaba por lesar ou colocar em risco um bem ou interesse jurídico tutelado pelo direito. E complementa mencionando que “a agressão, contudo, não pode confundir-se com a mera provocação do agente, que é, digamos, uma espécie de estágio anterior daquela, devendo-se considerar a sua gravidade, intensidade para valorá-la adequadamente” (BITTENCOURT, 2012, p. 416).

Para Mirabete (2006, p. 178), acrescenta-se que:

[...] embora, em geral, implique em violência, nem sempre esta estará presente na agressão, pois poderá consistir em um ataque sub-receptivo (no furto, por exemplo), e até em uma omissão ilícita (o carcereiro que não cumpre o alvará de soltura, o médico que arbitrariamente não concede alta ao paciente, a pessoa que não sai da residência após sua expulsão pelo morador, etc.). É reconhecida a legítima defesa daquele que resiste, ainda que com violência causadora de lesão corporal, a uma prisão ilegal.

O que o autor busca explicar, é que embora normalmente os casos que se afiguram nos noticiários sejam inseridos em um contexto de violência, ela pode nem sempre estar inserida em forma de agressão, podendo essa última ser configurada com atos arbitrários, como exemplifica o caso de uma prisão ilegal, onde aquele que esteja sendo detido, reagir diante da ilegalidade da ordem de autoridade policial.

Quanto ao requisito de ser atual ou iminente, significa dizer que atual é aquela que está ocorrendo e ainda não chegou a termo, aquela que está em fase de início. Já iminente, diz-se daquela que está em vias de ocorrer, não permitindo que haja demora na conseqüente repulso à agressão (MIRABETE, 2006, p. 178).

Portanto, entende-se que se trata de uma agressão em fase de início ou que já esteja efetivamente ocorrendo, sem que ainda tenha terminado, o que demanda uma repulsão, uma reação por parte daquele que está sendo agredido.

Nesse ponto, é importante que se frise que não há que se falar em legítima defesa contra uma agressão futura, já que, sendo futura, pode ser evitada, e não repelida, de outras formas. Mesmo que o fato de se ter conhecimento a respeito de uma injusta agressão futura cause medo, temor, não trata-se esse sentimento, de um motivo justo e suficiente para escusar a conduta do sujeito (NORONHA, 2001, p. 197).

É o que demonstra de forma prática a jurisprudência a seguir:

PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. PROVA. TEMOR DE AGRESSÃO FUTURA. DEFESA PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. O PORTAR ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA, NA VIA PÚBLICA, TIPIFICA O DELITO CAPITULADO NO ART. 16, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. 2. SIMPLES ALEGAÇÃO DE QUE PORTAVA ARMA PARA DEFENDER-SE DE POSSÍVEL AGRESSÃO, FUTURA E INCERTA, É INJUSTIFICÁVEL COMO AMPARO À LEGÍTIMA DEFESA. 3. PROVADA POR PERÍCIA A SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE DA ARMA, POR AÇÃO ABRASIVA, IMPROCEDENTE O PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME (TJ-DF – ACR: 20060910132967 DF, Relator: GETÚLIO PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/02/2007, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU: 22/03/2007, Pág. 123).

O que se verifica no caso concreto é que o sujeito portava uma arma de fogo com numeração raspada, na rua, e escusou-se da acusação alegando o temor de agressão futura, tentando incluir-se nas hipóteses de legítima defesa, o que foi afastado pelo Relator, não desclassificando o crime como era sua intenção.

Quanto ao segundo requisito, qual seja a defesa de interesse próprio ou de terceiro, leciona Masson (2015, p. 451) que qualquer bem tutelado pelo direito pode ser protegido por meio da legítima defesa, seja ele um bem da pessoa que age em legítima defesa, ou de um terceiro, que pode inclusive ser atingido pela reação. A proteção, portanto, recai sobre o direito, e não sobre a pessoa.

A jurisprudência abaixo mostra, na prática, o peso da alegação e comprovação de legítima defesa de terceiro:

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. POSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA QUE O RECORRENTE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. EXCESSO EXCULPANTE NA LEGÍTIMA DEFESA. ACUSADO QUE VIU A SEGURANÇA DE SEU FILHO AMEAÇADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Restou cabalmente demonstrado que o acusado agiu em legítima defesa de terceiro, tendo em vista que se filho estava sofrendo agressão injusta e atual, pois a vítima o agrediu, o ameaçou de morte e por fim, apontou uma arma de fogo para sua cabeça, momento em que o réu interviu, entrou em vias de fato com o ofendido, conseguiu desarmá-lo e deflagrar disparos da arma de fogo em face dele. II – Ademais, o fato de o acusado ter deflagrado 11 (onze) tiros não obsta o reconhecimento da legítima defesa, restando configurado em verdade uma legítima defesa com excesso exculpante, caracterizada quando o agente age com excesso para repelir injusta agressão, porém diante das circunstâncias do caso concreto, seria inexigível dele conduta diversa. III – Recurso conhecido e provido (TJ-AL – Recurso em Sentido Estrito RSE 07071085420138020001 AL, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Publicação: 01/03/2019).

No caso acima, houve a absolvição sumária do acusado, levando-se em conta que ele agiu em legítima defesa do filho que era ameaço de morte, matando seu agressor, aplicando-se o excesso exculpante, quando do acusado não poderia se exigir conduta diferente, o que nos leva ao terceiro requisito, o do emprego de meios moderados necessários.

De acordo com Capez (2011, p. 286) “meios necessários são os menos lesivos colocados à disposição do agente que no momento sofre a injusta agressão”.

A essa conceituação, acrescenta Masson (2015, p. 453) que o emprego dos meios necessários deve ocorrer de forma suficientemente eficaz para repelir a injusta agressão. Para a aferição de tal conceito, utiliza-se o perfil do homem médio, ou seja, o Juiz, no caso concreto, analisará como agiria na mesma situação uma pessoa dotada de inteligência e prudência que sejam comuns à grande maioria da coletividade. Entretanto, salienta-se que essa aferição não é tão rígida, comportando ponderação diante da natureza e gravidade dos fatos, a relevância do bem que foi ameaçado e conseqüentemente protegido, bem como o perfil dos sujeitos inseridos no caso concreto e as características dos meios que foram, então, utilizados para defesa.

Os requisitos vistos anteriormente são chamados de objetivos, mas, tem-se ainda a questão do requisito elemento subjetivo, o que significa dizer que além da

agressão injusta, atual ou iminente, empregando-se os meios necessários de forma moderada, em defesa própria ou de outrem, o agente precisa efetivamente ter consciência da necessidade de agir em legítima defesa (NUCCI, 2005, p. 215).

Finalmente, tem-se que a legítima defesa não configura-se em uma só, o que será tratado no tópico seguinte.

2.2. Espécies de Legítima Defesa

A legítima defesa pode ser putativa, sucessiva, recíproca ou real. A respeito da primeira, ou seja, a legítima defesa putativa, explica Capez (2011, p. 307):

Na legítima defesa putativa o agente pensa que está defendendo-se, mas, na verdade, acaba praticando um ataque injusto. Se é certo que ele não sabe estar cometendo uma agressão injusta contra um inocente, é mais certo ainda que este não tem nada a ver com isso, podendo repelir o ataque objetivamente injustificável. É o caso de alguém que vê o outro enfiar a mão no bolso e pensa que ele vai sacar uma arma. Pensando que vai ser atacado, atira em legítima defesa imaginária.

Compreende-se, assim, que a legítima defesa putativa reside no imaginário daquele que entende estar se defendendo de uma injusta agressão, quando na verdade, essa injusta agressão não existe. É o que demonstra a ocorrência prática abaixo:

PENAL. HOMOCÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. PROVA CABAL E INDISCUTÍVEL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. SE TODA A PROVA ORAL PRODUZIDA NOS AUTOS, COM HARMONIA E SEGURANÇA, AFIRMA A OCORRÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, SEM QUE HAJA QUALQUER OUTRO INDÍVIO QUE INDUZA A PENSAR DIVERSAMENTE, CABE AO TRIBUNAL, AOENAS, CONFIRMA O DECISUM. 2. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-DF – RMO: 16740319988070005 DF, Relator: Edson Alfredo Smaniotto, Data de Julgamento: 22/02/2007, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 27/02/2008).

Entende-se, portanto, de forma prática, no dia-a-dia forense ocorrem tais hipóteses, sendo caso de absolvição sumária, conforme demonstrou na jurisprudência acima. Conforme complementa Capez (2011, p. 314), “é a errônea suposição da

existência da legítima defesa por erro de tipo ou de proibição. Só existe na imaginação do agente, pois o fato é objetivamente ilícito”.

Já na hipótese da legítima defesa sucessiva, o que ocorre é a “repulsa contra o excesso. Como já dissemos, quem dá causa aos acontecimento não pode arguir legítima defesa em seu favor, razão pela qual deve dominar quem se excede sem feri-lo (CAPEZ, 2011, p. 314).

É o explica e exemplifica a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/03) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ARMA DE FOGO APREENDIDA NO VEÍCULO DO APELANTE – PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO – DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, DA LEI 10.826/03) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – APELANTE QUE INICIOU AS AGRESSÕES – EXCESSO POR PARTE DAS VÍTIMAS – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA SUCESSIVA, INCLUSIVE CONTRA MULTIDÃO – ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA – RECURSO PROVIDO. 1. Se resta comprovada nos autos a efetiva potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida e encontrando-se esta dentro do veículo do apelante, fato este devidamente comprovado pela prova oral coligida, revela-se correta a condenação pelo delito previsto no art. 114, da Lei 10.826/03. 2. Não obstante o apelante Gilmar tenha iniciado as agressões, o fato das vítimas iniciais terem se excedido em sua legítima defesa, tornou possível a prática da legítima defesa sucessiva daquele. De fato, a legítima defesa sucessiva pode ser reconhecida quanto aquele que repele agressão injusta se excede fazendo surgir para o agressor inicial o direito de defender-se do excesso, eis que este passa a agir imbuído do animus defendendi (dolo de defender-se) 3. É plenamente admissível pela doutrina nacional a legítima defesa contra a multidão, pois o que se reclama é apenas uma agressão injusta, proveniente de seres humanos, pouco interessando sejam eles individualizados ou não. 4. Recurso interposto pelo apelante David Mattiuzi a que se nega provimento e recurso formulado pelo apelante Gilmar Rocha Lyra a que se dá provimento, a fim de absolve-lo da prática do delito previsto no art. 15, da Lei 10.826/03, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (TJ-ES – ACR: 22070011022 ES, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Data de Julgamento: 01/02/2012, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/02/2012).

Interpreta-se, dessa forma, que a legítima defesa sucessiva ocorre quando, em um contexto já tido como de legítima defesa, onde um está se defendendo de uma

agressão injusta, atual ou iminente, acaba se excedendo, o que automaticamente gera ao outro, que então figurava como agressor, o direito de defender-se.

A próxima espécie de legítima defesa é a legítima defesa recíproca. Significa dizer que é a legítima defesa contra a legítima defesa o que, em tese, não existe, na prática, trata-se da hipótese de ocorrência de lesões recíprocas entre os agentes, situação em que o juiz, não tendo condições de determinar qual começou primeiro, acaba por absolver ambos por esta excludente de ilicitude (NORONHA, 2011, p. 202).

Nesse sentido, vale observar a jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS COM INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (ART. 129, §9º, NA FORMA DA LEI Nº 11.340/06) – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO – LESÕES MÚTUAS E RECÍPROCAS – IMPRECISÃO SOBRE QUEM DEU INÍCIO ÀS AGRESSÕES – PLEITO ABSOLUTÓRIO ACOLHIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos prova consistente de que o réu praticou o crime, quando os depoimentos da vítima se encontram contraditório e dissonante da declaração de seus filhos, que segundo a mesma, teriam presenciado os fatos, que por eles foram negados. 2. Ao que se vê dos autos houve agressões mútuas e recíprocas praticadas pelo réu e pela vítima, não se podendo afirmar quem deu início a tais agressões, o que importa na absolvição do réu 3. Precedentes. 4. Recurso conhecido e provido (TJ-ES – APL: 00021938820138080048, Relator: Luiz Guilherme Riso, Data de Julgamento: 22/07/2015, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/07/2015)

Diante de tal caso concreto, verifica-se, então, que a absolvição se dá pela ausência de provas suficientes, e não pela reciprocidade das lesões.

Finalmente, chega-se a última espécie de legítima defesa, a chamada real, que é “aquela em que a pessoa se defende de alguma reação ilegal que a outra pessoa tem para com si. Assim sendo, para que seja este tipo de legítima defesa, a pessoa tem que usar de mecanismos que tenham a mesma proporção daquele ataque previsto pelo agressor” (SANTOLINI, 2009, s.p.).

Para auxiliar no entendimento, explica Bittencourt (2012, p. 320) que para que a legítima defesa real se configure efetivamente, a defesa perpetrada deve atender a todos os requisitos previstos para a excludente de ilicitude, ou seja, deve estar em acordo com o artigo 23, II e, com o artigo 25, caput, ambos do Código Penal. Portanto,

tem-se que “é a tradicional defesa contra agressão injusta, atual ou iminente, onde estão presentes todos os requisitos da sua configuração”.

Por fim, cabe a informação de que, segundo Capez (2011, p. 308), não cabe legítima defesa nas seguintes hipóteses:

- a) legítima defesa real contra legítima defesa real;
- b) legítima defesa real contra estado de necessidade real;
- c) legítima defesa real contra exercício regular de direito;
- d) legítima defesa real contra estrito cumprimento do dever legal.

Apesar de não serem tratados nesse artigo, haja vista não fazerem parte de seu contexto, o estado de necessidade, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal também são hipóteses de excludentes de ilicitude, sendo que as hipóteses acima levantadas não se configuram como agressões injustas.

3. DO EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

3.1. Do Excesso

Na realidade fática da legítima defesa, muitas vezes o requisito do uso moderado dos meios necessários à defesa da injusta agressão atual ou iminente, não é cumprido. Nas palavras de Noronha (2001, p. 201), “excesso significa a diferença entre duas qualidades. Há, em tese, excesso nos casos de exclusão de ilicitude quando o agente, ao início sob abrigo da excludente, em sequência vai além do necessário”.

Nas palavras de Lopes (2005, p. 139-140), o excesso “configura-se quando o agente continua a sua reação mesmo depois de cessada a agressão ou quando reage de modo evidentemente imoderado”.

O que ocorre é que no momento dos acontecimentos, quando se vê diante de uma injusta agressão, seja contra um direito seu ou de terceiro, no calor das emoções, é muito difícil o raciocínio necessário para se medir a proporcionalidade da defesa. E é por isso, que o artigo 23, em seu parágrafo único, aduz que “o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo” (BRASIL, 1940).

Acerca das duas hipóteses, leciona Lopes (2005, p. 139-140):

Se a vítima foi prostrada por terra, encontrando-se inteiramente vencida, e sem condições de continuar agredindo, e o agredido, mesmo consciente disso, prossegue nos atos de reação, p. ex., dando pontapés no corpo do agressor, a conduta será punível a título de dolo. Mas pode ser que o agente se exceda nos atos de defesa, por imprudência, negligência ou imperícia, no emprego dos meios ou na moderação da repulsa, o excesso será culposos. O excesso pode ocorrer por perturbação do momento, inclusive medo do agressor, sabidamente perigoso, vindo o agredido a reagir desmedidamente, ao disparar toda a carga de sua arma, quando talvez bastasse o primeiro disparo para fazer cessar a agressão. Em tal caso, tem-se admitido a isenção de pena por inexigibilidade de outra conduta e, conseqüentemente, ausência de culpabilidade.

Significa, portanto, que o excesso está naquilo que se comete após a cessação da injusta agressão inicial, quando o agente agressor já não tinha mais meios para reagir contra a repulsa, podendo ser dolosa, se a vítima já souber que este não vai mais defender-se, ou culposa, se o excesso estiver configurado em hipóteses de imprudência, negligência ou imperícia.

Entretanto, há casos em que não se pune o excesso, conforme verifica-se nas palavras de Lemos Sobrinho (1931, p. 156), quando menciona que embora não esteja previsto no Código Penal, as questões inerentes ao excesso ou desproporção na defesa dizem respeito a uma regra fundamental de direito que apenas “admite a imputabilidade mediante a ocorrência de dolo ou culpa lata ou leve”, o que não impede que em determinados casos, seja acolhida a justificativa no momento em que se verifique que o estado emocional do sujeito não permitia que ele agisse de outra forma e se mantivesse dentro dos limites legais permitidos para repelir a agressão.

Trata-se do que se convencionou chamar, excesso exculpante, já mencionado em tópicos anteriores. Sendo assim, explica Santos (2014, p. 329) que o excesso exculpante encontra respaldo na inexigibilidade de uma conduta diferente. Significa dizer que o sujeito, embora tenha efetivamente praticado atos tidos pelo ordenamento jurídico como típicos e ilícitos, eles não são culpáveis, haja vista que este agiu por medo, pavor, susto e não seria possível exigir dele uma atitude diversa da que executou.

Atualmente, as discussões a respeito do excesso na legítima defesa voltaram a tona com o chamado Projeto Anticrime, do Ministro Sérgio Moro. Foi adicionado ao artigo 23 o § 2º, Código Penal, que aduz que “o juiz poderá reduzir a pena até a metade

ou deixar de aplica-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. (BRASIL, 2019).

Essa hipótese trata do excesso exculpável, e foi pensada para atender a situações como a vivida pela modelo Ana Hickmann, ocasião em que o seu cunhado matou a tiros uma pessoa armada que se aproximou de todos com intuítos violentos. Ele, então, incorreu em excesso, mas foi absolvido. (GOMES, 2019, s.p.).

Além disso, acrescenta também ao artigo 25, do Código Penal:

Art. 25

Parágrafo único: Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I – o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injúria e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II – o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (BRASIL, 2019).

Este assunto ainda gera muita polêmica, pois alguns entendem que o novo texto de lei oferece uma autorização indiscriminada para que policiais possam matar, enquanto outros entendem que as disposições visam apenas a regularização de uma situação que já ocorre e que não encontrava respaldo legal (SILVA, 2019, s.p.).

Longe de se esgotar o assunto, que será tratado em capítulo próprio, passar-se-á à compreensão de posicionamentos jurisprudências acerca do tema proposto.

3.2 Jurisprudências

Inicia-se o tópico demonstrando com a jurisprudência a seguir um caso em que houve a absolvição sumária do sujeito, não configurando-se a hipótese de excesso, conforme será explicado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA DEMONSTRADA. EXCESSO DOLOSO OU CULPOSO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Legítima defesa demonstrada. O Réu, como segurança da empresa em que ocorre um roubo, agiu em legítima defesa própria e de terceiros, repelindo injusta agressão atual e iminente, pois, além de um funcionário ter sofrido lesão ao seu patrimônio por conta da prática de um assalto, havia a possibilidade de outro indivíduo, municiado com

arma de fogo, disparar contra qualquer funcionário da empresa, pois estava posicionado propiciamente para isso. Não há falar em excesso doloso ou culposo, pois assim que afastado o perigo imediato de agressão injusta, ou seja, quando não mais existente o seu direito a legítima defesa, o acusado cessou fogo e, ainda por cima, comunicou o fato às autoridades. Não por menos que foram encontrados três projéteis intactos na arma utilizada pelo imputado. Contexto probatório não permite a submissão do réu a julgamento pelo Conselho de Sentença, devendo ser absolvido sumariamente, na inteligência do artigo 415, inciso IV, do Código Processual Penal. RECURSO PROVIDO (TJ-RS – RSE: 70074060179 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 21/03/2018, Terceiro Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 27/03/2018).

No caso analisado, o segurança de uma empresa matou a tiros um criminoso que ameaçava a vida dos funcionários que ali se encontravam mas, mesmo não tendo o criminoso efetivamente atirado, ou seja, apenas encontrava-se armado, ainda assim, diante do contexto, entendeu o Juiz que não se poderia exigir conduta diversa do acusado, o que ensejou sua absolvição por ter agido sob a excludente da legítima defesa.

Por outro lado, a jurisprudência seguinte demonstra o reconhecimento da hipótese de legítima defesa, mas também do excesso:

RECURSO EX OFFICIO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIRO – EXCESSO DOLOSO – CONFIGURAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1. A verificação da excludente de ilicitude da legítima defesa própria e de terceiro reclama o exame do comportamento do sujeito que atua na defesa e também das circunstâncias que circundam o fato. 2. Muito embora tenha restado comprovado que o réu repeliu agressão injusta e atual, a direito seu e de outrem, a quantidade de tiros que atingiram fatalmente a vítima sinaliza que o acusado agiu de forma imoderada, configurando, portanto, o excesso doloso de que trata o art. 23, parágrafo único do Código Penal. 3. A conduta do réu de, mesmo após fazer cessar a ação do agressor, continuar a efetuar disparos de arma de fogo em direção à vítima caracteriza o excesso doloso, não sendo possível reputá-la como “erro de cálculo” a configura quaisquer das modalidades da culpa (TJ-ES – Remessa Necessária: 00023889320058080035, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Data de Julgamento: 08/11/2006, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/12/2006)

Neste caso, restou comprova a existência da legítima defesa contra a injusta agressão sofrida pelo ora acusado, mas também do excesso doloso decorrente da

cessação da agressão e continuidade de disparos de arma de fogo que vieram a matar o agressor inicial.

Acerca do excesso escusável, demonstra-se sua configuração:

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL – ART. 121, § 2º, II, CP – TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO MINISTERIAL – QUESITOS – RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA E DO USO IMODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR A AGRESSÃO – AFASTAMENTO DO EXCESSO DOLOSO E CULPOSO – POSSIBILIDADE – RECONHECIMENTO DO EXCESSO ESCUSÁVEL – PRECEDENTES DO STF E DO STJ – DECISÃO ABSOLUTÓRIA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO (TJ-MS – ACR: 19718 MS 2008.019718-7, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 23/03/200, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 11/05/2009).

Finalmente, levando-se em conta o pacote anticrime do Ministro Sérgio Moro, segue jurisprudência que diz respeito à conduta policial:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUÍZO SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO À PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO QUE NÃO AFASTA O DISPOSTO NO ART. 9ª, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/96 tenham excluído do rol dos crimes militares o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum o julgamento do referido delito, evidencia-se no caso a competência da Justiça Castrense. 2. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os Juízos Suscitante e Suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os Policiais Militares agiram resguardados pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. 3. Inexistindo animus necandi na conduta investigada, praticada por militares em serviço, no exercício da função típica, evidencia-se a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no CC: 133875 SP 2014/0115118-1, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13/08/2014, S# - Terceira Seção, Data de Publicação: DJE: 25/08/2014).

Desta forma, conclui-se o desenvolvimento deste artigo demonstrando de forma prática que realmente a excludente de ilicitude da legítima defesa que atinge aos Policiais, sim, já faz parte da rotina da prática forense, sendo que no caso, os Policiais foram absolvidos tanto por legítima defesa quanto por estrito cumprimento do dever legal.

4. PROJETO DE LEI ANTICRIME

4.1. Mudanças Propostas em Relação à Legítima Defesa

O ano de 2019 trouxe consigo um Projeto de Lei Anticrime, proposto pelo Ministro Sérgio Moro, que traz em seu bojo diversas mudanças que visam endurecer as penas e crimes, visando uma diminuição da violência no Brasil.

E não passou ilesa a questão da legítima defesa. Iniciando-se pelo Código Penal, a primeira alteração está no artigo 23, onde se verifica:

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade, ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção (BRASIL, 2019).

Atualmente, o § 1º é o parágrafo único do artigo mencionado, sendo o segundo instituído pelo Projeto, estabelecendo a hipótese de que não haverá cominação de pena, ou ela será reduzida, se o excesso na legítima defesa, seja ele doloso ou culposo, for praticado em um contexto de medo compreensível ao homem médio, surpresa ou de violenta emoção.

A disposição do § 2º é uma hipótese de exculpação e baseia-se “na ideia de que os estados afetivos de medo, susto ou perturbação reduzem o controle do indivíduo sobre suas ações e reações, e, conseqüentemente, também reduzem ou extinguem sua culpabilidade” (CHAVES; FERRAZ; MONTEIRO, 2019, s.p.).

Seguindo, o mencionado Projeto, propôs-se a inclusão de um parágrafo único ao artigo 25, bem como dois incisos prevendo:

Parágrafo único: Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I – o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem e;

II – o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (BRASIL, 2019).

O que se verifica neste caso, é o estabelecimento de hipóteses específicas que englobam o policial ou o agente de segurança pública, o que no caput é dito de forma generalizada, agora pretende-se tratar de forma individualizada. Sendo assim, configura-se, de acordo com o Projeto, em legítima defesa, o policial ou agente de segurança pública que durante conflito armado, ou na iminência de um, repelir injusta agressão ou risco de agressão contra um direito seu ou de terceiro, bem como aquele que atue em um contexto de crimes com reféns.

A crítica tecida nesse sentido diz respeito ao fato de que tal dispositivo não traz nenhuma mudança efetiva, haja vista que as duas situações estabelecidas nos parágrafos deveriam ser submetidas ao caput, o que já encontra-se instituído dentro do Código Penal em si, ou seja, não inova, mas sim, torna-se redundante diante de ser já abarcado pelo caput do artigo 25 (CHAVES; FERRAZ; MONTEIRO, 2019, s.p.).

Ademais, menciona-se que quanto à especificação do policial ou agente de segurança pública, está é supérflua, haja vista que o instituto da legítima defesa se aplica a todos os cidadãos, sem exceção (CHAVES; FERRAZ; MONTEIRO, 2019, s.p.).

Quanto à hipótese de reféns, o próprio contexto é de violência e de injusta agressão, que ocorre ou que irá ocorrer, não criando nenhuma inovação jurídica, já que ela sempre existiu conforme dispõe o caput do artigo.

A última alteração proposta está no Código de Processo Penal, criando o artigo 309-A:

Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrando em termo de compromisso a

obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão (BRASIL, 2019).

Extraí-se deste novo artigo, que o Delegado de Polícia poderia deixar de prender em flagrante aquele que agisse em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, correndo normalmente a fase de investigação criminal e devendo o agente comparecer sempre que chamado para atos processuais, sob pena de revelia e prisão.

Voltando à hipótese dos incisos do artigo 25, que dizem respeito a ação de defesa e em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, a crítica vai ainda mais longe.

O Ministro Sérgio Moro defende que a previsão tem como objetivo evitar que o policial ou agente de segurança pública precise aguardar que o criminoso atire para só então revidar. Entretanto, na prática, a doutrina defende que trata-se da “imposição de uma lógica belicista instrumentalizada na antecipação da legítima defesa” (CHAVES; FERRAZ; MONTEIRO, 2019, s.p.). É ao que se acrescenta:

Conforme apontado, o instituto da legítima defesa se funda a partir de uma injusta agressão, atual ou iminente – no último caso, a reação defensiva já busca prevenir os possíveis ou prováveis males futuros provenientes da agressão. Se o sentido dessas disposições for distinto do art. 25, *caput*, isso significa que a concepção de uma ação preventiva contra agressões ou riscos iminentes de agressão a que se referem os incisos I e II só poderá situá-los em momento anterior à própria iminência – ou seja, no campo dos atos preparatórios, que não podem ser caracterizados como iminentes, atuais ou talvez sequer como agressões injustas em si, por ausência de lesividade. Resta clara uma verdadeira antecipação do momento da injusta agressão e da respectiva reação, que a converte em um ataque preventivo, o que é grosseiramente desproporcional, descaracterizando toda a racionalidade da legítima defesa e seus fundamentos jurídico-teóricos (CHAVES; FERRAZ; MONTEIRO, 2019, s.p.).

Trata-se, portanto, de uma previsão que pode vir a desvirtuar o instituto da legítima defesa, antecipando a lesividade das ocorrências e tornando-se um ataque de cunho preventivo, e não que repele injusta agressão atual ou iminente. Isso fere o princípio da proporcionalidade.

Ademais, essa chamada legítima defesa preventiva, de acordo com a doutrina, fere também o princípio da isonomia, já que pode ocorrer de, na prática, tornar-se uma hipótese de “maior isenção de responsabilidade penal desses agentes, seja pela aplicação

dessas exculpantes, seja pela possível banalização das hipóteses de erro envolvendo causas de justificação” (CHAVES; FERRAZ; MONTEIRO, 2019, s.p.).

Diante de todo o exposto, verifica-se que não será tão cedo que haverá um consenso na doutrina com relação a tais alterações, e estas devem ainda ser muito discutidas até que leve o Projeto de Lei Anticrime à aprovação.

REFERÊNCIAS

ANDREUCI, Ricardo Antônio. **Legítima defesa**: Caracteres, requisitos e espécies. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/legitima-defesa-caracteres-requisitos-e-especies>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

BINA, Ricardo; MALHEIRO, Emerson. **Direito Penal**: parte geral. Coordenação Fábio Vieira Figueiredo, Marcelo Tadeu Cometti e Nestor Sampaio Penteadó Filho. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 17^a. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 de maio de 2019.

_____. **Projeto de lei anticrime**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 01 de setembro de 2019.

CABRAL, Gizeli Chantal Andrade. **O instituto da legítima defesa**. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K221661.pdf. Acesso em: 01 de Junho de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. v.1. 15^a ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CHAVES, Sabrina Ribeiro; FERRAZ, Hamilton Gonçalves; MONTEIRO, Luan de Azevedo. **A legítima defesa no “projeto anticrime”: considerações críticas preliminares**. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6336-A-legitima-defesa-no-projeto-anticrime-consideracoes-criticas-preliminares. Acesso em: 01 de setembro de 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Projeto “anticrime” do governo: legítima defesa ou lei do abate?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-12/opinioao-projeto-anticrime-legitima-defesa-ou-lei-abate>. Acesso em: 01 de setembro de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral, v. 1. 15ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LEMOS SOBRINHO, Antônio. **Da legítima defesa**. São Paulo: Saraiva. 1931.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. Parte Geral. v.1. 9ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2015.

MENDES, André Pacheco Teixeira. **Direito Penal Geral**. FGV Direito. 2018. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u1882/direito_penal_geral_2018_2_new_ok.pdf. Acesso em: 14 de Julho de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal** – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

NORONHA, E. Magalhães, **Direito Penal** – São Paulo: Saraiva, 2001

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. **A legítima defesa e suas principais espécies**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-legitima-defesa-e-suas-principais-especies,23463.html>. Acesso em: 20 de Julho de 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6ª ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SILVA, César Dario Mariano da. **O excesso exculpante no pacote de reformas penais do governo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-08/cesar-dario-oexcesso-exculpante-pacote-reformas-penais>. Acesso em: 20 de Julho de 2019.

STJ. **AgRg no CC: 133875 SP 2014/0115118-1**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Data de Publicação: DJe: 25/08/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25251027/agravo-regimental-no-conflito-de->

competencia-agrg-no-cc-133875-sp-2014-0115118-1-stj?ref=serp. Acesso em: 20 de Julho de 2019.

TJ-AL – **Recurso em Sentido Estrito RSE 07071085420138020001 AL**. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Data de Publicação: 01/03/2019. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/682182643/recurso-em-sentido-estrito-rse-7071085420138020001-al-0707108-5420138020001?ref=serp>. Acesso em: 20 de Julho de 2019.

TJ-DF. **RMO: 16740319988070005 DF**. Relator: Edson Alfredo Smaniotto. Data de Publicação: 27/02/2008. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6603703/rmo-16740319988070005-df-0001674-0319988070005?ref=serp>. Acesso em: 20 de Julho de 2019.

TJ-DF. **ACR: 20060910132967 DF**, Relator: GETÚLIO PINHEIRO. Data de Publicação: DJU: 22/03/2007. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2736220/apelacao-criminal-acr-20060910132967-df?ref=serp>. Acesso em: 20 de Julho de 2019.

TJ-ES. **Remessa Necessária: 00023889320058080035**. Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Data de Publicação: 01/12/2006. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/424363837/remessa-necessaria-23889320058080035?ref=serp>. Acesso em: 20 de Julho de 2019.

TJ-ES. **APL: 00021938820138080048**. Relator: Luiz Guilherme Risso. Data de Publicação: 31/07/2015. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364506080/apelacao-apl-21938820138080048-inteiro-teor-364506087?ref=serp>. Acesso em: 20 de Julho de 2019.

TJ-ES. **ACR: 22070011022 ES**. Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Data de Publicação: 10/02/2012. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21400926/apelacao-criminal-acr-22070011022-es-22070011022-tjes/inteiro-teor-110350998?ref=serp>. Acesso em: 20 de Julho de 2019.

TJ-MS. **ACR: 19718 MS 2008.019718-7**. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar. Data de Publicação: 11/05/2009. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4099314/apelacao-criminal-acr-19718?ref=serp>. Acesso em: 20 de Julho de 2019.

TJ-RS. **RSE: 70074060179 RS**. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 27/03/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560860322/recurso-em-sentido-estrito-rse-70074060179-rs?ref=serp>. Acesso em: 20 de Julho de 2019.